

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DAS LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**

A empresa **MARCIO E CHAVES – CONSULTORIA**, inscrita no CNPJ n.º **34.599.607/0001-51**, com sede na rua General Osório, nº 1430, sala 505, bairro Centro na cidade de Venâncio Aires/RS, representada neste ato pelo Senhor **Marcio Elias Chaves**, portador do CPF n.º 030.072.810-75 e documento de identificação n.º 104684327, brasileiro, divorciado, Empresário, residente e domiciliado na Rua Primeiro de março, n.º , AP 401, bairro Centro, vem, respeitosamente, por meio da assistência jurídica da empresa **MARCIO E CHAVES - CONSULTORIA**, oferecer com fundamento no artigo 164 da Lei 14.133 de 2021

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 023/2024

Pelas razões de fato e direito abaixo relatadas.

DOS FATOS

Conforme ocorreu a publicação do **Edital n.º 023/2024**, Pregão Eletrônico pela Prefeitura de Santiago/RS que tem como objeto a contratação de empresa qualificada para a prestação de **SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO NA EMEI BEM ME QUER**, sendo como provável **data a do dia 02 de abril de 2024** para a participação da licitação, a empresa Marcio E Chaves - Consultoria ao analisar o edital referido discorre acerca do documento disponibilizado e detecta uma falha relativa a possibilidade de participação de cooperativas.

Verifica-se que muitos editais da Prefeitura de Santiago possibilitam a participação de cooperativas, como por exemplo, o edital 024/2024, 025/2024, 026/2024, entre muitos outros. Ocorre que dificulta a participação de empresas, pois há uma grande diferença entre empresas e cooperativas.

Por tais fatos apresentados é que respeitosamente demonstramos abaixo a legislação que ampara e justifica esta impugnação.

DO DIREITO

Além de todo o esclarecimento já feito, é de extrema importância citar que toda a empresa que fornece serviços terceirizados tem como atividade principal administrar, selecionar e regularizar suas gestões, verificando-se dessa forma, que a presença de subcontratação e habitualidade.

O órgão público que contrata uma empresa deve optar por empresas qualificadas e que podem subordinar os funcionários e mantê-los adequadamente conforme todas as estipulações do edital, garantindo todos os direitos pela legislação em vigor trabalhista.

A Lei n.º 12.690 de 2012, dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho, no artigo 5º diz que **“A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada”**. Como visto, a participação de cooperativas não deve ser utilizada em prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação porque há a característica da subordinação e, segundo o Advogado Aniello dos Reis Parziale, consultor em Direito Público e membro do corpo jurídico da Editora NDJ, expõe que na sociedade há existência de falsas sociedades cooperativas, consideradas aquelas entidades que na prática figuram como verdadeiras empresas intermediadoras de mão de obra subordinada.



INNOVATION

CONSULTORIA E SERVIÇOS

E seguindo os princípios fundamentais da Administração Pública, a fim de coibir o mal funcionamento, estabeleceu na Lei de Licitações e Contratos de 2021, em seu artigo 5º o seguinte:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Segundo o TCU, acórdão 2060/2017 de 18 de abril de 2018:

RESUMO

O TCU apreciou representação acerca de irregularidades ocorridas em pregão eletrônico promovido pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), cujo objeto era o registro de preços para contratação de serviços especializados de suporte e administração da infraestrutura de dados, administração de dados e banco de dados, e Operação em Segurança da Informação. A representante questionara a adjudicação do objeto a uma cooperativa, ante a cláusula contida no subitem 5.2.6 da versão inicial do edital, que vedava a participação no certame de sociedades dessa natureza. Ao analisar a questão, o relator observou que o aludido item do edital original estabeleceu que não seria permitida a participação de sociedades cooperativas, considerando a vedação contida no Termo de Conciliação Judicial firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União, anexo ao edital, e a proibição do art. 4º da Instrução Normativa SLTI/MPOG 2, de 30/4/2008. O Termo de Conciliação Judicial deixa claro que a proibição da terceirização de serviços a cooperativas de trabalho se deve, entre outras razões, aos riscos relacionados a reclamações trabalhistas que poderão ser eventualmente ajuizadas, com o potencial de gerar graves prejuízos financeiros ao erário. Dessa forma, o relator ponderou que, "ainda que, em um primeiro momento, os valores ofertados por cooperativas pareçam economicamente vantajosos, não há que se falar em economicidade, mas, sim, em risco de relevante prejuízo financeiro para a administração pública advindo de eventuais ações trabalhistas". Ponderou, ainda, que a "administração pública não pode se valer da contratação de cooperativas de trabalho nos casos em que há risco de lesão a direitos trabalhistas, tendo em vista os princípios da moralidade, da legalidade e da economicidade, bem como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, insculpidos nos arts. 1º, incisos III e IV, e 5º, caput, da Constituição Federal". Ao final, o Colegiado, anuindo à proposição do relator, deliberou, entre outras medidas, no sentido de determinar ao ITI que se abstenha de prorrogar o contrato decorrente do citado pregão eletrônico e adote providências com vistas à realização de nova licitação destinada à substituição do ajuste, tomando as cautelas necessárias para evitar a recorrência, entre outras, da seguinte irregularidade: "permissão à participação de cooperativas de trabalho no certame, em afronta aos arts. 4º, inciso II, e 5º, da Lei 12.690/2012, à Súmula 281 do TCU, ao Termo de Conciliação Judicial entre a União e o Ministério Público do Trabalho, de 5/6/2003, e ao art. 4º da Instrução Normativa 2/2008 SLTI/MPOG".

Acórdão:

9.1. rejeitar as razões de justificativas apresentadas por [omissis], na condição de pregoeira do Pregão Eletrônico 6/2016;



INNOVATION

CONSULTORIA E SERVIÇOS

[omissis] e [omissis], na condição de signatários do edital e do termo de referência do Pregão Eletrônico 6/2016; e [omissis], na condição de Coordenador-Geral de Planejamento, Orçamento e Administração do ITI, aplicando-lhes a multa individual, prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1993, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) , e fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) , o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. nos termos do art. 250, inciso II, do RI/TCU, determinar ao ITI que se abstenha de prorrogar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico 6/2016 e adote providências com vistas à realização de nova licitação destinada à substituição desse ajuste, tomando as cautelas necessárias para evitar a recorrência das seguintes irregularidades, identificadas nestes autos, informando, no prazo de 30 dias, a situação atual do contrato e plano de ação para a realização do novo certame, com nome do setor responsável para cada ação e cronograma:

9.2.1 permissão à participação de cooperativas de trabalho no certame, em afronta aos arts. 4º, inciso II, e 5º, da Lei 12.690/2012, à Súmula 281 do TCU, ao Termo de Conciliação Judicial entre a União e o Ministério Público do Trabalho, de 5/6/2003, e ao art. 4º da Instrução Normativa 2/2008 SLTI/MPOG;

Ainda segundo acórdão 2221/2013 de 21 de agosto de 2013:

ENUNCIADO

É irregular a participação de cooperativas em licitação cujo objeto se refira a prestação de serviço que demande requisitos próprios da relação de emprego, como subordinação (hierarquia) e habitualidade (jornada de trabalho) dos trabalhadores.

RESUMO

Representação relativa à licitação promovida pela Transpetro para a contratação de serviços auxiliares à operação com navios e caminhões tanques e serviços de conservação e limpeza no Terminal de Cabedelo, na Paraíba, apontara irregularidade na adjudicação do certame a cooperativa, vez que o trabalho desenvolvido implicaria subordinação e cumprimento de jornada. Em preliminar, foram realizadas as oitivas regimentais para que a Transpetro e a cooperativa contratada comprovassem que a prestação de serviço "prescindirá de subordinação, pessoalidade e habitualidade dos trabalhadores, sendo adequada para uma cooperativa e, portanto, não exigindo, necessariamente, que nela haja relações próprias de emprego". Analisando o mérito, o relator apontou que as alegações apresentadas "foram incapazes de afastar a suspeita de que os trabalhos estejam sendo desenvolvidos de forma incompatível com a natureza associativa da contratada. Em particular, foi observada a existência de hierarquia entre os prestadores de serviços (...) , com a presença de auxiliares e supervisores, o que denota a existência de subordinação nas atividades por eles desempenhadas". Ademais, o contrato estabeleceu que os serviços deveriam obedecer escala de horários, o que implica, necessariamente, a adoção de jornada regular para os trabalhadores. Concluiu o relator, assim, restar configurada "existência de características que tornam indevida a contratação dos serviços por intermédio de uma associação cooperativa". Nesse passo e considerando a avença estar no final de sua vigência, sugeriu a



INNOVATION

CONSULTORIA E SERVIÇOS

expedição de determinação à Transpetro para que se abstinhasse de prorrogar o contrato, promovendo, caso necessária a continuidade da prestação dos serviços, novo procedimento licitatório, "assegurando-se que suas cláusulas impeçam a participação de cooperativa quando houver necessidade de subordinação ou cumprimento de jornada". Ao apreciar o feito, o Tribunal julgou procedente a representação, expedindo a determinação proposta pela relatoria.

Acórdão:

9.3. determinar à Transpetro que se abstenha de prorrogar o Contrato 4600006074, firmado com a [cooperativa], e, caso seja necessária a continuidade da prestação dos serviços nele previstos, promova, tempestivamente, a abertura de novo procedimento licitatório, assegurando-se que suas cláusulas impeçam a participação de cooperativa quando houver necessidade de subordinação ou cumprimento de jornada;

Observa-se que, para que seja seguido os padrões e princípios da Administração Pública seria ideal que instrumentalmente cooperativas não fossem chamadas as licitações que trouxessem como objeto prestação de serviço subordinado, ou, se fossem, que apresentassem o seu modelo de gestão operacional, como requisito para habilitação.

Como já visto é a participação de cooperativas são o objeto de questionamento e solicitação de impugnação, pois a **Marcio E Chaves - Consultoria preocupa-se com a qualidade de um serviço no momento da sua prestação e com o possível passivo trabalhista que o município poderá estar contabilizando, na hipótese de contratação de COOPERATIVAS.**

Portanto, julgamos necessário alterar o edital e vedar a participação de cooperativa na licitação, para que empresas qualificadas tenham a oportunidade de participar seguindo, sempre, a **legislação administrativa vigente.**

DOS PEDIDOS

1. Que seja julgada procedente a impugnação solicitada;

1.1 A exclusão da possibilidade de cooperativas participarem do Pregão Eletrônico n.º 023/2024.

1.2 Em caso de negar a impugnação, solicitamos então, que seja requerido para fins de comprovação de cumprimento de toda a legislação, direitos e garantias trabalhistas, às cooperativas interessadas, para apresentarem seu modelo de Gestão Operacional, nos documentos destinados a habilitação.

Santiago – RS, 23 de MARÇO de 2024.

Atenciosamente,

MARCIO ELIAS CHAVES
CPF: 030.072.810-75